



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.104019/2012-11**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA - SEINFRA**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada da ANAC interposto pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia – SEINFRA em face de decisão proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, por meio da qual resultou na condenação do autuado ao pagamento de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

1.2. O processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração – AI nº 4349 em 07/08/2012 pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA. O AI foi lavrado pelo fato de o Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA, então delegatário do Aeroporto de Valente (SNVV), ter deixado de realizar, em virtude de interdição do aeródromo, marcação específica na pista de pouso e decolagem – PPD, conforme o estabelecido no item 154.401 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 154 Emenda nº 00, então vigente à época da infração (SEI 1203553, págs. 9 a 17).

1.3. A DERBA foi notificada da lavratura do AI em 16/08/2012 (SEI 1203553, pág. 19). Em 05/10/2012, a SEINFRA protocolou, fora do prazo de defesa, manifestação na qual afirma que a implantação da sinalização de interdição já havia sido providenciada (SEI 1203553, págs. 21 a 27).

1.4. Em 15/04/2015, a autoridade competente atestou que o Interessado infringiu norma de competência desta Agência e decidiu, em Primeira Instância, aplicar penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Considerou-se, à época, a circunstância atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", consignada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008, para a dosimetria da pena (SEI 1203553, págs. 29 a 37).

1.5. Cientificada da decisão, a SEINFRA apresentou recurso tempestivo e arguiu que a licitação realizada pelo extinto DERBA para a contratação de empresa especializada na execução do serviço de sinalização da PPD foi deserta, fato alheio à vontade da Administração, o que provocou atrasos na prestação desse serviço. Ressaltou que, na ocasião, foram adotadas as devidas providências para designar prepostos do Departamento para fiscalizar o aeródromo, no intuito de evitar o acesso indevido de usuários, bem como foi verificada a existência de NOTAM<sup>[1]</sup> (SEI 1203553, págs. 43 a 50).

1.6. Em 15/02/2018, a ASJIN identificou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, tendo em vista que a existência de aplicação de penalidade ao DERBA em outros processos administrativos afastara a circunstância atenuante desferida em decisão de Primeira Instância. Deste modo, oportunizou prazo de 10 (dez) dias ao Departamento para a apresentação de alegações antes da decisão da Assessoria (SEI 1524903 e 1524940).

1.7. O Estado da Bahia apresentou manifestação tempestiva em 07/05/2018 e, nas alegações de defesa, afirmou que, no recurso inicialmente apresentado, não negou a ocorrência da infração, apenas justificou o atraso na adoção das providências para o saneamento da não conformidade verificada pela

Agência. Assinalou que, desde que assumiu a delegação do Aeroporto de Valente, vem realizando investimentos e ações para, inclusive, desapropriar área de terra com o objetivo de mudar a categoria do aeródromo. Sustentou ainda que "(...) não houve reincidência, nem aplicação de penalidades ao Aeródromo no último ano". Por fim, requereu que se afastasse "(...) a possibilidade do gravame sobre a sanção aplicada, tendo em vista que o Aeródromo se enquadra em todas as circunstâncias atenuantes previstas na legislação". A referida manifestação ainda requereu que, em virtude da extinção do DERBA, todas as notificações fossem dirigidas ao Estado da Bahia, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (SEI 1787888).

1.8. Após regularização da notificação da situação gravame (SEI 2441384), o Estado da Bahia apresentou nova manifestação em 12/12/2018 (SEI 2517664), na qual repisou que não negou a ocorrência da infração. Declarou que, antes de proferida a decisão, adotou voluntariamente providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração. Reiterou que não houve reincidência nem aplicação de penalidades ao aeródromo no último ano e que desapropriou área de terra, objetivando adequação junto à ANAC.

1.9. Na decisão de Segunda Instância, a ASJIN negou provimento ao recurso e agravou a sanção aplicada em Primeira Instância, por entender não ser possível empregar nenhuma das circunstâncias atenuantes dispostas na Resolução nº 472/2018 (SEI 2819037 e 2857003). Deste modo, o valor da multa passou de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008 (vigente à época dos fatos).

1.10. A SEINFRA postou, em 23/05/2019, o mencionado pedido de reexame, no qual reafirmou os argumentos prévios (SEI 3471015). Após a análise de admissibilidade, a ASJIN atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto, mantido pelo Diretor-Presidente da Agência, e encaminhou os autos, em 20/11/2019, para a apreciação pela Diretoria Colegiada (SEI 3316266, 3316456 e 3906903).

1.11. Em 15/01/2020, o processo foi distribuído a esta Diretoria para relatoria (SEI 3920262).

É o relatório.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator

---

[1] De acordo com o RBAC nº 154, aviso que contém informação relativa ao estabelecimento, condição ou modificação de quaisquer instalações, serviços, procedimentos ou perigos aeronáuticos, cujo conhecimento seja indispensável à segurança, eficiência e rapidez da navegação aérea.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 18/02/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4001249** e o código CRC **13507187**.

